



PROCESSO Nº	: 142425/2017
PRINCIPAL	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ	: 03.507.415/0031-60
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DETERMINADA PELO ACÓRDÃO Nº 5.837/2013
GESTOR	: SILVIO JEFERSON DE SANTANA
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA
EQUIPE TÉCNICA	: ADELSON AUGUSTO FIGUEIREDO
OS Nº	: 1865/2018

DESPACHO

Estes autos tratam-se de análise de conformidade da Tomada de Contas Especial – Processo Principal nº 142425/2017, instaurada pelo Sr. Sílvio Jeferson de Santana – Defensor Público Geral, através da Portaria 531/2015/DPG/MT, publicada no Diário Oficial do dia 27/10/2015.

O objeto desta Tomada de Contas é de apurar os fatos e quantificar o dano decorrente da apuração de sobrepreço e superfaturamento nos contratos 005, 006 e 021/2011 firmados com a empresa SAL- Locadora de Veículos Ltda.

A defesa do Sr. Sílvio Jeferson de Santana, Defensor Público Geral, alega que foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar nº 18/2.014 pela Portaria nº 265/2014/DGP para apurar as irregularidades, identificar os responsáveis, quantificar o dano e recompor o prejuízo causado ao erário. Neste sentido, o PAD supriria a determinação de instauração de Tomada de Contas Especial.

Alega ainda que a Comissão Permanente de Tomada de Contas concluiu que os contratos expiraram em abril de 2.012, tendo passado 5 (cinco) anos consecutivos, sem que fosse concluída, ocorreu a prescrição administrativa sobre o presente feito.

O Sr. Cid de Campos Borges Filho - Corregedor Geral manifesta (fls. 125 a 127 – TC/MT, doc. digital nº 321005/2017) que:

Pela prescrição, levando em consideração a sanção máxima aplicável e o respectivo prazo prescricional. Aliás sobre todo o objeto do PAD nº 18/2014 o Egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública decidiu por reconhecer a nulidade da decisão de instauração, por incompetência do Defensor Geral, e a incidência da prescrição administrativa.



Após a análise preliminar o Técnico de Controle Público Externo, responsável pela análise técnica, concluiu que as medidas administrativas adotadas não se mostraram adequadas em face da anulação do PAD e a demora na instauração da Tomada de Contas Especial.

Desta forma, concluiu pela responsabilização do Sr. Djalma Sabo Mendes Júnior, gestor da época da determinação do Acórdão nº 5.837/2013, processo nº 8.463-8/2012, pela não instauração da Tomada de Contas em razão de descumprimento de prazo e determinações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, na irregularidade classificada da seguinte forma:

Responsável: Djalma Sabo Mendes Júnior – Defensor Público Geral.

1- NA 01. Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, paragrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1.1- Descumprimento das determinações exaradas no Acórdão nº 5.837/2013-TP, processo nº 8.463-8/2012.

A análise técnica não contemplou o instituto da prescrição alardeada pela defesa e se limitou a análise de conformidade da tomada de contas, que não foi concluída.

Diante da manifestação da defesa e da análise técnica, entendo que deve-se analisar as manifestações e concluir a Tomada de Contas Especial. A partir deste intuito passa-se a analisar os motivos e as fases da feitura da Tomada de Contas Especial.

1) Quanto ao Descumprimento de Prazo:

A Tomada de Contas Especial não atendeu o prazo de instauração e não foi concluída. Foram requeridos diversos prazos de prorrogação para sua instauração e ainda assim foi instaurada com atraso de 278 dias entre a data final dos prazos concedidos (22/01/2015) e a data de instauração (27/10/2015).

Tal fato demonstra que os sucessivos pedidos de prorrogação foram meramente protelatórios, para ganhar tempo até mitigar pela prescrição agora pretendida.



A Tomada de Contas Especial deveria ser instaurada atendendo determinação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT expressa no Acórdão nº 5.837/2017-TP de 26/11/2013, Processo nº 84638/2012 – referente a Auditoria nas Contas referentes ao exercício de 2.012, nos seguintes termos:

(...)

o) instaure Tomada de Contas Especial destinada a apurar eventual sobrepreço e superfaturamento, no exercício de 2012, na execução dos Contratos nos 05/2011, 06/2011 e 21/2011 firmados com a empresa SAL - Locadora de Veículos Ltda., bem como os fatos apontados nas irregularidades 4.1, 5.2, 7.2, 7.3, 20.2, 21.1, 22.1 e 27.1 remetendo os resultados ao Relator **no prazo de 90 dias**;

(...)

Considerando que o Acórdão nº 5.837/2017 – TP de 26/11/2013 tornou conhecido em **27/01/2014** (disponibilizado no site www.tce.mt.gov.br), o prazo para instauração da tomada de contas especial seria até 27/04/2014.

A Tomada de Contas Especial foi instaurada através da Portaria 531/2015/DPG/MT, publicada no Diário Oficial do dia **27/10/2015**.

Após sucessivas prorrogações de prazo de: 90 dias (doc. digital nº 206717-2016 dos autos digitais nº 84638-2012); 90 dias (doc. digital nº 41971-2017 dos autos digitais nº 84638-2012); 90 dias (doc. digital nº 246417-2017 dos autos digitais nº 84638-2012), totalizando o total de 270 dias de prorrogações, prazo que terminaria em **22/01/2015**.

O prazo inicial de **24/02/2014**, que depois das prorrogações concedidas foi prorrogado para **22/01/2015**, demonstra que houve atraso na instauração da tomada de contas especial que só ocorreu em **27/10/2015**. Ainda assim, é perceptível o caráter protelatório dos sucessivos pedidos diante do fato que alega não ter concluído a TCE por dois motivos: 1) foi instaurado PAD para apuração do fato e responsabilidades; e 2) clama pelo instituto da prescrição que, na sua alegação, os fatos ocorridos em 2.012 prescreveram-se em 2.017 impossibilitando a sua apuração.

Neste sentido pugno pela manutenção do relatório técnico destes autos (doc. digital 70762/2018 dos autos digitais nº 142425/2017), no sentido de que a Tomada de Contas Especial não foi concluída e desta forma não atendeu a determinação emanada no Acórdão nº 5.837/2017 – TP. Restando configurada a seguinte irregularidade:



Responsável: Djalma Sabo Mendes Júnior – Defensor Público Geral

Período: 02/01/2015-01/01/2017

1- NA 01. Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1.1- Descumprimento das determinações exaradas no Acórdão nº 5.837/2013-TP, processo nº 8.463-8/2012.

2) Quanto a Possibilidade de Arquivamento da TCE em Virtude de Instauração de PAD:

Quanto ao arquivamento da Tomada de Contas Especial em virtude do Procedimento Administrativo Disciplinar instaurado, não é cabível a substituição da TCE pelo PAD.

A TCE tem o caráter de atendimento de determinação do controle externo, tem o objetivo de dar transparência e julgamento da apuração do fato constatado mediante atuação do controle externo.

Enquanto que o PAD tem caráter de apuração interna, atende a administração no sentido de controlar e corrigir fatos de forma proativa que não exige a atuação do controle externo.

Neste sentido a administração estaria exercendo a autotutela que é a possibilidade do Poder Público anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

Ainda não há unanimidade no ordenamento jurídico acerca da aplicação do instituto da autotutela aos processos de contas julgados pelos Tribunais de Contas, haja vista que são “atos” administrativos revestidos de uma característica especial, a “jurisdição administrativa”.

No entanto, um procedimento não substitui o outro, os dois atendem necessidades diferentes. Se fosse estabelecer uma hierarquia entre os procedimentos, um interno e outro externo no sentido amplo, a tomada de contas especial seria e é mais importante no sentido da transparência e da *compliance*¹ na Administração Pública.

1 Entende-se como compliance a implantação de mecanismos de conformidade-padrão de ética de uma entidade, implementando regras de prevenção de ilícitos para a melhoria de sua governança e da gestão de seus riscos.



3) Quanto a Prescrição da Tomada de Contas Especial:

O instituto da prescrição, perda da possibilidade de propor ação de reparo por ter deixado o tempo para isso passar, não pode ser invocada para o caso em questão. Pois, o tempo para reparar o erário não extingue.

Tampouco se pode falar em decadência, perda do próprio direito por não utilizá-lo no prazo previsto para o seu exercício, pois, mesmo decorrido o prazo de 5 anos entre o fato (2012) e a conclusão da apuração do fato, a ação de fiscalização não dormiu e houve constatação do fato nos relatórios técnicos que proveram o Processo nº 84638/2012 – referente a Auditoria nas Contas referentes ao exercício de 2.012 antes de findar o prazo decadencial.

Também não ocorreu preclusão, a perda do direito de agir nos autos em face da perda da oportunidade, pois, tais fatos que são objeto da tomada de contas foram contemplados nos autos 84638-2012 – relativos a Auditoria nas Contas Referentes ao Exercício 2012, as quais encontram-se transcritas a seguir mantendo a numeração original:

Responsabilidade: André Luiz Prieto – Defensor Público Geral

Período : 01/01/2011 à 18/05/2012

4. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica). **ILEGALIDADE RE INCIDENTE**

4.1 Despesa desnecessária com a locação, em 2012, de inúmeros veículos originados dos contratos nºs 05/2011, 06/2011 e 21/2011 firmados com a empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, totalizando **R\$ 778.976,26** até o mês de Maio/2012, resultando em prejuízo à adm. pública e representando aplicação irregular de verba pública, o que é vedado pelo art. 9º, inc. XI da Lei 8.429/92. **Sub seção 5.2.6e**



5. JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

5.1.

5.2 Faturamento de locação de caminhonete a preços unitários estabelecidos no contrato nº 06/2011 (R\$ 420,00/dia), valor esse superior ao estabelecido no contrato nº 21/2011 (R\$ 263,33/dia), ambos formalizados pela Defensoria com a empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, resultando em prejuízo à administração pública no total de **R\$ 9.783,25**, representando aplicação irregular de verba pública, o que é vedada pelo art. 9º, inciso XI da Lei 8.429/92. **Sub seção 5.2.6 d**

7. JB_ 09. Despesa_Grave_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964). **ILEGALIDADE RE INCIDENTE**

7.1

7.2 Pagamento de despesas à empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, sem empenho e sem liquidação da despesa, contrariando os arts. 60, 62 e 63 da lei 4.320/64 e sem registro contábil, no total de **R\$ 211.800,00**, contrariando os artigos 83, 88, 89, 90, 91 e 103 da Lei 4.320 e representando liberação de verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes, o que é vedado pelo art. 9º, inciso XI da Lei 8.429/92, abaixo transcritos. **Sub seção 5.2.6b**

7.3 Realização de despesas no total de R\$ 129.499,86, junto à empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA sem empenho e sem registro contábil, contrariando o artigo 60 da lei 4.320/64, incluindo a locação de 01 carro de luxo (Placa NPO 6821-NF 2110), despesa essas considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público. **Sub seção 5.2.6c**

27. HB 07. Contrato Grave 07. Ocorrência de irregularidades no encerramento dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

27.1 Rescisão dos contratos nº 005/11, 006/11 e 021/2011 firmados com a empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, cujo objeto é a locação de veículos de diversas categorias, sem comprovante de devolução dos veículos, objetos dos contratos..Sub-seção 5.11.1.1



Responsabilidade: Hércules da Silva Gahyva – Defensor Público Geral

Período : 20/05/2012 a 31/12/2012

20. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica). **ILEGALIDADE RE INCIDENTE**

20.1

20.2 Despesa desnecessária com a locação, em 2012, de inúmeros veículos originados dos contratos nºs 05/2011, 06/2011 e 21/2011 firmados com a empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, totalizando **R\$ 83.303,33** nos meses de Junho e Julho/2012, resultando em prejuízo à adm. pública e representando aplicação irregular de verba pública, o que é vedado pelo art. 9º, inc. XI da Lei 8.429/92. **Sub-seção 5.2.6e**

21. JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

21.1 Faturamento de locação de caminhonete a preços unitários estabelecidos no contrato nº 06/2011 (R\$ 420,00/dia), valor esse superior ao estabelecido no contrato nº 21/2011 (R\$ 263,33/dia), ambos formalizados pela Defensoria com a empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, resultando em prejuízo à administração pública no total de **R\$ 3.760,08**, representando aplicação irregular de verba pública, o que é vedado pelo art. 9º, inciso XI da Lei 8.429/92.

Subseção 5.2.6d

22. J_ 09. Despesa_Grave_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964). **ILEGALIDADE RE INCIDENTE**

22.1 Pagamento à empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA no total de **R\$ 120.566,40**, sem empenho e sem liquidação da despesa, contrariando os arts. 60, 62 e 63 da lei 4.320/64 e sem registro contábil, contrariando os artigos 83, 88, 89, 90, 91 e 103 da Lei 4.320 e representando liberação de verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes, o que é vedado pelo art. 9º, inciso XI da Lei 8.429/92. **Sub-seção 5.2.6b**



Os apontamentos extraídos do Relatório Técnico Preliminar (doc. digital nº 9468/2013 dos autos digitais 84638-2012) e do Relatório Técnico de Defesa (doc. digital nº 172579/2013 dos autos digitais 84638-2012) que resultaram na decisão emanada no Acórdão nº 5.837/2013 – TP de 26/11/2013 (fls. 8 do doc. Digital nº 14517/2014):

(...)

o) **instaure** Tomada de Contas Especial destinada a apurar eventual sobrepreço e superfaturamento, no exercício de 2012, na execução dos Contratos nºs 05/2011, 06/2011 e 21/2011 firmados com a empresa SAL – Locadora de Veículos Ltda., bem como os fatos apontados nas irregularidades 4.1, 5.2, 7.2, 7.3, 20.2, 21.1, 22.1 e 27.1 remetendo os resultados ao Relator **no prazo de 90 dias**;

(...)

Os apontamentos não foram refutados nos recursos interpostos pela defesa. Portanto, pugno pela manutenção das irregularidades aqui reproduzidas e, por economia processual, pelo prosseguimento da Tomada de Contas Especial utilizando-se como base os apontamentos expressos nos autos digitais 8.463-8/2012.

Concluo pela manutenção do relatório técnico

quanto a irregularidade referente a não instauração da Tomada de Contas Especial e pelas irregularidades que originaram a Tomada de Contas Especial e não foram alvo de contestação, que deixo de reproduzir na íntegra e as transcrevo com a numeração editada abaixo:

Responsável: Djalma Sabo Mendes Júnior – Defensor Público Geral.

1- NA 01. Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1.1- Descumprimento das determinações exaradas no Acórdão nº 5.837/2013- TP, processo nº 8.463-8/2012.



Responsabilidade: André Luiz Prieto – Defensor Público Geral

Período : 01/01/2011 à 18/05/2012

2. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica). **ILEGALIDADE RE INCIDENTE**

2.1. Despesa desnecessária com a locação, em 2012, de inúmeros veículos originados dos contratos nºs 05/2011, 06/2011 e 21/2011 firmados com a empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, totalizando **R\$ 778.976,26** até o mês de Maio/2012, resultando em prejuízo à adm. pública e representando aplicação irregular de verba pública, o que é vedado pelo art. 9º, inc. XI da Lei 8.429/92. **Sub seção 5.2.6e**

3. JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

3.1. Faturamento de locação de caminhonete a preços unitários estabelecidos no contrato nº 06/2011 (R\$ 420,00/dia), valor esse superior ao estabelecido no contrato nº 21/2011 (R\$ 263,33/dia), ambos formalizados pela Defensoria com a empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, resultando em prejuízo à administração pública no total de **R\$ 9.783,25**, representando aplicação irregular de verba pública, o que é vedada pelo art. 9º, inciso XI da Lei 8.429/92. **Sub seção 5.2.6 d**

4. JB_ 09. Despesa_Grave_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964). **ILEGALIDADE RE INCIDENTE**

4.1 Pagamento de despesas à empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, sem empenho e sem liquidação da despesa, contrariando os arts. 60, 62 e 63 da lei 4.320/64 e sem registro contábil, no total de **R\$ 211.800,00**, contrariando os



artigos 83, 88, 89, 90, 91 e 103 da Lei 4.320 e representando liberação de verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes, o que é vedado pelo art. 9º, inciso XI da Lei 8.429/92, abaixo transcritos. **Sub seção 5.2.6b**

4.2. Realização de despesas no total de R\$ 129.499,86, junto à empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA sem empenho e sem registro contábil, contrariando o artigo 60 da lei 4.320/64, incluindo a locação de 01 carro de luxo (Placa NPO 6821-NF 2110), despesa essas considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público. Sub seção 5.2.6c

5. HB 07. Contrato Grave 07. Ocorrência de irregularidades no encerramento dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

5.1 Rescisão dos contratos nº 005/11, 006/11 e 021/2011 firmados com a empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, cujo objeto é a locação de veículos de diversas categorias, sem comprovante de devolução dos veículos, objetos dos contratos..Sub-seção 5.11.1.1

Responsabilidade: Hércules da Silva Gahyva – Defensor Público Geral

Período : 20/05/2012 a 31/12/2012

6. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica). ILEGALIDADE RE INCIDENTE

6.1 Despesa desnecessária com a locação, em 2012, de inúmeros veículos originados dos contratos nºs 05/2011, 06/2011 e 21/2011 firmados com a empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, totalizando R\$ 83.303,33 nos meses de Junho e Julho/2012, resultando em prejuízo à adm. pública e representando aplicação irregular de verba pública, o que é vedado pelo art. 9º, inc. XI da Lei 8.429/92. Sub-seção 5.2.6e

7. JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).



7.1 Faturamento de locação de caminhonete a preços unitários estabelecidos no contrato nº 06/2011 (R\$ 420,00/dia), valor esse superior ao estabelecido no contrato nº 21/2011 (R\$ 263,33/dia), ambos formalizados pela Defensoria com a empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, resultando em prejuízo à administração pública no total de **R\$ 3.760,08**, representando aplicação irregular de verba pública, o que é vedado pelo art. 9º, inciso XI da Lei 8.429/92.

Subseção 5.2.6d

8. J_ 09. Despesa_Grave_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964). **ILEGALIDADE RE INCIDENTE**

8.1 Pagamento à empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA no total de **R\$ 120.566,40**, sem empenho e sem liquidação da despesa, contrariando os arts. 60, 62 e 63 da lei 4.320/64 e sem registro contábil, contrariando os artigos 83, 88, 89, 90, 91 e 103 da Lei 4.320 e representando liberação de verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes, o que é vedado pelo art. 9º, inciso XI da Lei 8.429/92. **Sub-seção 5.2.6b**

Nesses termos, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e nos termos do art.63 da Lei Complementar nº 269/2007 e do art. 189 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), opino pela citações dos Sr.s: Djalma Sabo Mendes Júnior – Defensor Público Geral, Período: 02/01/2015-01/01/2017; André Luiz Prieto – Defensor Público Geral, Período : 01/01/2011 à 18/05/2012; e Hércules da Silva Gahyva – Defensor Público Geral, Período: 20/05/2012 a 31/12/2012, para conhecimento e manifestações que julgarem necessárias, acerca das irregularidades apresentadas no relatório em questão.

Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 11 de maio de 2018.

(Assinatura digital)

FERNANDO GONÇALO SOLON VASCONCELOS

Supervisor de Controle Externo da Sexta Relatoria



DESPACHO

Visto. De acordo. Submeta os autos ao **Gabinete do Exmo. Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira** para as providências cabíveis.

(Assinatura digital)

MARLON HOMEM DE ASCENÇÃO

Secretário de Controle Externo da Sexta Relatoria